



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067906-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes LEANDRO ORTIZ DE CAMARGO e EDISON BENEDITO DE CAMARGO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29564 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067906-02.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTES: LEANDRO ORTIZ DE CAMARGO E OUTRO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: *Yuri Rodrigues Santos Santana Barberino*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, manteve a suspensão do feito, que fora determinada anteriormente, por mais 180 dias, até que sobreviessem notícias do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000. Sucede, contudo, que a ação rescisória em questão veio a ser julgada improcedente, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos. A suspensão do feito, portanto, não mais subsiste. Decisão de 1º grau reformada. AGRADO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, manteve a suspensão do feito, que fora determinada anteriormente, por mais 180 dias, até que sobreviessem notícias do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000.

Agravam os exequentes sustentando, em síntese, que, diante do julgamento da ação rescisória em discussão, a medida liminar de suspensão não mais subsiste, não havendo fundamento para que se aguarde o trânsito em julgado da ação rescisória.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela recursal almejada (**fls. 12**).

Contraminuta a **fls. 21/27**.

É o relatório.

Registre-se que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

A controvérsia recursal versa sobre a **suspensão do feito por 180 dias**, por determinação do magistrado oficiante na origem, para aguardar que as partes trouxessem informações atualizadas com relação à Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, que tramitou perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Sucede, no entanto, que a ação rescisória em questão veio a ser julgada improcedente.

É certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que

implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Contudo, a ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06/2024, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Sendo assim, não mais subsiste a ordem de suspensão em razão da ação rescisória e não incide hipótese legal de suspensão do processo.

Desse modo, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, por ser de rigor dar-se prosseguimento à execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora